



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23 19 14
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.660
(23.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1459-86.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
CONCESSÃO. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO
SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS
FATOS. COMPROVAÇÃO. INJÚRIA. RECURSO
CONHECIDO É IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** em desfavor da **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 73/78, que julgou procedente a representação ajuizada, concedendo o direito de resposta pleiteado.

Constou no recurso inominado pedido de efeito suspensivo, o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 112/115 dos autos.

Em continuidade, os recorridos suscitaram em suas razões recursais de fls. 81/110, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. Quanto ao mérito, sustentaram a inexistência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Em suas contrarrazões, o recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros asseverou sua legitimidade e, ao final, requereu a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 73/78, que julgou procedente a representação eleitoral proposta, determinando a concessão de direito de resposta ao Senador Renan Calheiros, pelo tempo de 01 (um) minuto e 12 (doze) segundos no guia veiculado na televisão no período vespertino.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar trazida no recurso.

Da ilegitimidade ativa.

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos recorrentes não há que prosperar.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.398/2013, a seu tempo, ampliou esse rol de legitimados permitindo também que os terceiros ingressem no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, nestes termos:

Art., 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Dessa forma, e considerando que a propaganda em exame faz menção a pessoa do Senador Renan Calheiros, entendendo ser esse parte legítima para a presente demanda.

YJA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mérito.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Postas tais considerações, transcrevo o teor da propaganda impugnada:

Matuto: Olhe, eu vou conectar meu tablet na TV, via aquele negócio que faz, wifi né, que é pra poder ver melhor.

Aqui vê... Ói, o filho do Renan. Sozinho...

Oxe... Olhe, espia só, o que é que o pai do Renan Filho disse no guia.

Eu acho que depois que ele plantou os cabelos na cabeça, as ideias pioraram, olha: (imagem) Senador

Renan: "Depois ele constituiu uma empresa com seus colegas, uma empresa virtual."

Matuto: Sim, meu filho, mas a gente quer saber como é o nome dessa empresa né? Onde é que foi registrada, se ela deu lucro, ou se, olhem faliu.

Porque aqui olhe, no Facebook dele, olhe lá, no curriculum, não diz que ele foi empresário não. Diz que foi estagiário.

Então afinal, o filho do Renan é empresário ou estagiário? E quem quer um estagiário pra governar Alagoas gente? Não!

Quem resolve isso? Hum? Hum?

Olhe, vai logo ver no Facebook dele a informação, antes que seja apagada pelo estagiário. (Risos)

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral injuriosa e sabidamente inverídica.

Juan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Observe-se que o “matuto”, efetivamente, questiona a existência da empresa virtual, tachando, ainda que subliminarmente, o Senador Renan Calheiros de mentiroso, o que configura injúria vedada pela legislação eleitoral.

Destaque-se que restou comprovado nos autos, através de notícias divulgadas na internet, que o candidato Renan Filho participou de concurso promovido pelo SEBRAE, onde administrou uma empresa virtual e que sua equipe tirou a primeira colocação no Distrito Federal.

Com efeito, ficou demonstrada situação de flagrante certeza quanto a falsidade da afirmação, de forma que podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja “sabidamente inverídica”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

Ademais, forçoso concluir que o conteúdo da mídia utiliza tom jocozo, que ridiculariza o representante, Senador da República não candidato nesse pleito, e lhe imputa a pecha de mentiroso.

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que veicula fato inverídico e injurioso, entendo cabível a manutenção do direito de resposta pleiteado na petição inicial e deferido monocraticamente. Nessa linha também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando de privatização de empresa, ocorrida durante governo do qual não participou.

Mensagem que, no caso específico dos autos, falseia a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, e configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

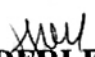
2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1459-86.2014.6.02.0000 Prot. 18.980/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRENTE(S): BÊNEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO(S): JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.660, de 23/9/2014). Sustentação oral do causídico Helder Gonçalves Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários